



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12157.000156/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.600 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente Associação Protetora da Infância - Província de São Paulo
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2001

ENQUADRAMENTO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COMO SEGURADOS EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE GENERALIZAÇÃO OU ABSTRAÇÃO TOMANDO POR BASE A PROFISSÃO, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE PROFISSIONAL LIBERAL. MÉDICOS EM HOSPITAIS.

O lançamento que desconsidera a relação autônoma para enquadrá-la como subordinada, configurando a relação de emprego deve conter a descrição da presença cumulativa de todos requisitos essenciais da relação de emprego, sendo necessário para tanto que se indique quem prestou o serviço e como este se realizou, com menção às particularidades da atividade de cada profissional, quando existentes, e como o empregador exerceu o seu poder diretivo.

Para a configuração da relação de emprego não basta a mera generalização ou abstração simplesmente por se tratar de atividade hospitalar e pelo prestador do serviço ser médico, salvo na hipótese de impossibilidade de individualização das situações por omissão da empresa na apresentação de documentos ou na hipótese destes se mostrarem deficientes (art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91; e art. 148 do CTN). Não se nega a necessidade de o hospital manter segurados empregados, inclusive médicos, para assegurar um mínimo de organização das atividades, mas também não se impõe fática e juridicamente que todos os médicos ou prestadores de serviço devam ser, necessariamente, empregados.

Cumprida a fiscalização individualizar as atividades dos segurados que, como profissionais liberais, não raras vezes exercem suas atividades com liberdade e autonomia.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, porque o lançamento que desconsidera a relação autônoma para enquadrá-la como subordinada, configurando a relação de emprego, deve conter a descrição da presença cumulativa de todos requisitos essenciais à relação, sendo necessário para tanto, que se indique quem prestou o serviço e como este se realizou, com menção às particularidades da atividade de cada profissional, quando existentes, e como o empregador exerceu o seu poder diretivo. Para a configuração da relação de emprego não basta a mera generalização ou abstração simplesmente por se tratar de atividade hospitalar e pelo prestador do serviço ser médico, salvo na hipótese de impossibilidade de individualização das situações por omissão da empresa na apresentação de documentos ou na hipótese destes se mostrarem deficientes (art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91; e art. 148 do CTN). Não se nega a necessidade de o hospital manter segurados empregados, inclusive médicos, para assegurar um mínimo de organização das atividades, mas também não se impõe fática e juridicamente que todos os médicos ou prestadores de serviço devam ser, necessariamente, empregados. Cumpre à fiscalização individualizar as atividades dos segurados para caracterizá-los como empregado. Vencido na votação o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva por entender que o serviço não eventual prestado na atividade fim do contribuinte, já caracteriza a relação de emprego.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, THEODORO VICENTE AGOSTINHO e LEO MEIRELLES DO AMARAL.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, em razão de considerar que, no período anterior ao cancelamento da isenção (01/1995), por estar a recorrente no gozo da isenção, as contribuições lançadas referente à cota patronal (empresa; sat e terceiros) não podem ser exigidas.

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, relativa à parte da empresa e SAT, além das contribuições para outras entidades e fundos denominados terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 80/87, são fatos geradores das contribuições as remunerações pagas pela recorrente aos médicos plantonistas e ao corpo clínico da Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, relativo ao seu estabelecimento 60.919.909/0006-84- Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro. A constituição do presente crédito deve-se ao cancelamento, a partir de 01/01/1995, da isenção previdenciária de que gozava a Notificada, conforme Ato Cancelatório nº 01/2001 e Processo nº 21.606/0010/94.

Os valores que serviram de base de cálculo das contribuições incluídas na Notificação foram extraídos das folhas de pagamento, relatórios nominais de pagamento a médico plantonistas e ao corpo clínico, conforme Item 2 do Relatório Fiscal. O débito foi consolidado em 13/05/2002 e referia-se, originalmente, ao período de 01/93 a 12/2001.

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada parcialmente procedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 421 e seguintes, além do complemento de fls. 725 e seguintes. Nas peças recursais, a recorrente alega, em apertada síntese, que:

** A imunidade estabelecida no § 7º do art. 195 somente poderia estar condicionada a requisitos estabelecidos em lei complementar (artigo 146, II, da CF), no caso, teria incidência apenas as condições estabelecidas no artigo 14 do CTN, que é lei complementar no sentido “material”.*

** A recorrente estaria protegida pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito, sendo isenta (imune) da cota patronal (Decreto-Lei nº 1.572/77). A recorrente está registrada no CNAS desde 08 de julho de 1943 (processo nº 16.186/43). Também seria portadora do CEBAS. Informa que houve o indeferimento do registro e renovação do CEBAS (processo nº 44006.005329/97-14), em razão do não atendimento do § 2º do art. 3º do Decreto nº 2.536/98, mas apresentou pedido de reconsideração (processo nº 44006.001365/2001-60), ainda não julgado. Portanto, enquanto não julgado, está em gozo da isenção (Parecer CJ/MPAS nº 2.272/2000);*

** A recorrente preenche todos os requisitos indicados no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Aduz que não teve renovada sua Certidão do*

Conselho Nacional de Assistência Social quanto ao período compreendido entre os anos de 1994 e 1997, sendo que, em o fisco editou o Ato Cancelatório n° 001/2001, referente ao referido período. Acrescenta que, em virtude da morosidade do CNAS, os pedidos de renovação do certificado relativamente a períodos posteriores a 1997 não teriam sido julgados até 2008, quando do advento da MP n° 446, que teria concedido, automaticamente, todos os certificados que estavam pendentes de análise e julgamento. Por tal razão, somente em 2009 teria havido a publicação, com efeitos retroativos, dos certificados de entidade beneficente de assistência social relativos aos períodos de 1998 a 2009. Assim, conforme certidão já anexada à impugnação, a recorrente seria portadora do certificado no período de 1998 a 2009. Como o certificado foi emitido somente em 2009, a recorrente esteve impossibilitada, fática e juridicamente, de requerer à RFB o reconhecimento da imunidade/isenção;

** Afirma que continuou a apresentar os Relatórios de Atividade ao fisco comprovaria a sua boa-fé e a total ausência de motivos para a negativa do benefício. Aduz que mesmo se tivesse apresentado o pedido após o deferimento dos certificados, ou seja, no ano de 2009, referido pleito somente retroagiria à data do protocolo, o que não influiria em nada nos fatos geradores da autuação, conforme o § 2° do art. 208 do RPS. Acrescenta que apresentou Plano de Ação e Relatório Circunstanciado de suas atividades;*

** A NFLD fere ainda a coisa julgada (processo n° 93.0007723-6), quanto ao enquadramento dos médicos como autônomos. Os serviços foram prestados por profissionais autônomos sem qualquer vínculo trabalhista com a recorrente.*

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI

Imunidade/Isenção. Art. 14 do CTN. Aduz a recorrente que a imunidade estabelecida no § 7º do art. 195 somente poderia estar condicionada a requisitos estabelecidos em lei complementar (artigo 146, II, da CF), no caso, teria incidência apenas as condições estabelecidas no artigo 14 do CTN, que é lei complementar no sentido “material”.

Dispõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Como se vê, o regramento invocado pela recorrente refere-se à imunidade de impostos. Para as entidades beneficentes de assistência social, a Constituição concedeu imunidade/isenção das contribuições para a seguridade social desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Não é verdade que o § 7º do art. 195 da Constituição, por se tratar de uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser regulamentado por lei complementar (art. 14 do Código Tributário Nacional). Conforme nos ensina Leandro Paulsen, “é rígida a posição do STF do sentido de que, quando a Constituição remete à lei, sem qualificá-la, cuida-se de lei ordinária, pois a lei complementar é sempre requerida expressamente” (*Contribuições – Custeio da Seguridade Social*. Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 145)

Não se nega que, quanto à matéria, houve o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 566.622 (tema 32), o que demonstra que não se trata de questão fechada:

Recurso REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

(RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)

Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, alinha-se o presente voto com a posição adotada pelo próprio STF por ocasião do julgamento do Ag. Reg. no RE nº 428.8150, no qual decidiu-se que os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social são matérias que podem ser tratadas por lei ordinária:

EMENTA:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304).

A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de

Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153)

Nada impede que a Constituição crie uma regra geral (lei complementar regula as limitações constitucionais ao poder de tributar) e estabeleça exceções (como a regulamentação do art. 195, § 7º, por lei ordinária).

A questão já foi analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e foi resolvida de forma bastante semelhante ao entendimento acima exposto (Conselheiro Elias Sampaio Freire, relator do Recurso Especial 255.559, acórdão 9202-002.420, processo 13016.000954/2007-70, Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 07 de novembro de 2012).

Desta forma, impõe-se às entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, a fim de que possam ser consideradas isentas/ímunas das contribuições para a seguridade social.

Portanto, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c” não se confunde com a imunidade prevista no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal. Esta incide sobre contribuições sociais para a seguridade social e aquela sobre impostos. Além disso, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, pode ser regulamentada por lei ordinária, como no caso, pela Lei 8.212/91, não havendo necessidade, nesta hipótese, de regulamentação por meio de lei complementar.

Destarte, as entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam – à época dos fatos geradores atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Isenção/Imunidade. Direito adquirido. A recorrente estaria protegida pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito, sendo isenta (ímunica) da cota patronal (Decreto-Lei nº 1.572/77). Não é verdade.

Como vem destacando o STJ e o STF, não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes que prestam assistência social, inclusive no campo da educação e da saúde, para gozarem da imunidade constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, deveriam, à época dos fatos geradores, atender ao rol de exigências determinado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando se constata que as omissões apontadas nas razões do recurso são diversas das omissões aduzidas nos embargos de declaração, mostrando-se nitidamente dissociadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido contido no mandamus, por inadequação da via eleita, ante a evidente necessidade de dilação probatória para comprovar o direito líquido e certo da impetrante. Destacou-se ainda a inexistência de direito adquirido à imunidade tributária, bem como a inexistência de coisa julgada, visto que a matéria tratada em outro processo era diversa da contida no presente writ.

3. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referentes à inadequação da via eleita não foi objeto de impugnação, limitando-se a recorrente a reiterar sua tese de que possui direito adquirido à imunidade tributária, visto seu reconhecimento como entidade de caráter filantrópico, nos termos do Decreto-Lei n. 1.572/77. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art.

195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91).

Exegese da Súmula 352/STJ.

5. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a matéria tratada no presente mandado de segurança diverge da existente em writ anteriormente interposto, afastando, conseqüentemente, os efeitos da coisa julgada, conclusão contrária demandaria reexame da seara probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 357.985/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido.

(RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

(destaques nossos)

Portanto, o argumento não merece prosperar.

Isenção/Imunidade. CEBAS. Assevera a recorrente que está registrada no CNAS desde 08 de julho de 1943 (processo nº 16.186/43). Também seria portadora do CEBAS. Informa que houve o indeferimento do registro e renovação do CEBAS (processo nº 44006.005329/97-14), quanto ao período compreendido entre os anos de 1994 e 1997 (Ato Cancelatório nº 001/2001), em razão do não atendimento do § 2º do art. 3º do Decreto nº 2.536/98, mas apresentou pedido de reconsideração (processo nº 44006.001365/2001-60), ainda não julgado. Portanto, enquanto não julgado, está em gozo da isenção (Parecer CJ/MPAS nº 2.272/2000).

Ao contrário do afirmado, a recorrente esteve registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e, também, foi portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS até 31 de Dezembro de 1994. quando expirou o prazo de validade do seu Certificado e do registro, com o agravante de que, pela Resolução do CNAS de nº 058 de 30.04.1997, teve indeferido o seu pedido de recadastramento e de renovação do Certificado. Ao indeferimento como acima relatado, a recorrente apresentou pedido de Reconsideração que, também, foi indeferido assim como também, não obteve provimento de seu recurso ao Sr. Ministro do MPAS julgado em 16 de dezembro de 1999, publicado no DOU em 21 de dezembro de 1999.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente esgotou todos os recursos para obter o seu cadastramento e renovação do Certificado, sendo certo que o seu pedido foi julgado em definitivo e no sentido de que não foi concedido nem o cadastramento e tampouco a renovação do Certificado, que como já se afirmou, teve o seu prazo de validade expirado em 31/12/1994, daí de se considerar absolutamente legítimo o ato cancelatório retroagindo os efeitos do cancelamento da isenção a 01/01/1995, posto que a partir desta data, a recorrente não era possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e tampouco teve o seu registro renovado, documentos imprescindíveis para que continuasse a gozar da isenção providenciária, nos termos do art. 55, inciso II da Lei 8212/91.

Portanto, nenhuma correção merece o Ato Cancelatório nº 001/2001.

Requerimento da Isenção. Art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao período posterior a 1997, alega a recorrente que, em virtude da morosidade do CNAS, os pedidos de renovação do certificado não teriam sido julgados até 2008, quando do advento da MP nº 446, que teria concedido, automaticamente, todos os certificados que estavam pendentes de análise e julgamento. Por tal razão, somente em 2009 teria havido a publicação, com efeitos retroativos, dos certificados de entidade beneficente de assistência social relativos aos períodos de 1998 a 2009. Assim, conforme certidão já anexada à impugnação, a recorrente seria portadora do certificado no período de 1998 a 2009. Como o certificado foi emitido somente em 2009, a recorrente esteve impossibilitada, fática e juridicamente, de requerer à RFB o reconhecimento da imunidade/isenção.

Acrescenta que continuou a apresentar os Relatórios de Atividade ao fisco comprovaria a sua boa-fé e a total ausência de motivos para a negativa do benefício. Aduz que mesmo se tivesse apresentado o pedido após o deferimento dos certificados, ou seja, no ano de 2009, referido pleito somente retroagiria à data do protocolo, o que não influiria em nada nos fatos geradores da autuação, conforme o § 2º do art. 208 do RPS. Informa que apresentou Plano de Ação e Relatório Circunstanciado de suas atividades.

Em que pese a afirmação da recorrente de que continuou a apresentar os Relatórios de Atividade ao fisco, o que comprovaria a sua boa-fé e a total ausência de motivos para a negativa do benefício, é fato que a Lei nº 8.212/91, dispôs sobre a necessidade de requerimento do benefício fiscal ao INSS (art. 55, § 1º).

Assim, mesmo ausente o certificado de entidade beneficente, a partir do Ato Cancelatório nº 001/2001, deveria a recorrente ter cumprido o requisito legal a fim de resguardar os seus direitos. Nessa hipótese, mesmo com a negativa do órgão fazendário, restaria assegurada a retroação caso houvesse posterior obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), como de fato ocorreu.

Com efeito, dispõe a Súmula 352 do STJ que “a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes”.

O STJ já decidiu caso semelhante:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONDICIONAMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Se o contribuinte não deu cumprimento ao comando do artigo 55, § 1º, da Lei 8.212/91 em relação aos exercícios de 1997/1998 não reveste a qualidade de "isento" devendo, pois, pagar as contribuições sociais inadimplidas.

2. Às entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. É do conhecimento médio de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da "isenção" sob comento, ou seja, a entidade encontra-se sujeita à verificação pelo INSS, do cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção.

3. In casu, a recorrida, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não-cumprimento do requisito inserto no artigo 55, § 1º, da Lei 8.212/91.

4. Recurso especial provido.

(REsp 463.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 17/12/2004, p. 419)

(destaques nossos)

Portanto, os argumentos da recorrente não merecem acatamento.

Caracterização de Empregados. Aduz a recorrente que a NFLD fere ainda a coisa julgada (processo nº 93.0007723-6), quanto ao enquadramento dos médicos como autônomos. Os serviços foram prestados por profissionais autônomos sem qualquer vínculo trabalhista com a recorrente.

Não procede o argumento da recorrente quanto à ofensa à coisa julgada, pois o processo trata de NFLD referente a outro período, razão pela qual o argumento é afastado de plano.

Quanto à caracterização dos vínculos, além de explicitações doutrinárias, de concreto, a fiscalização apenas cita que:

- Diante da habitualidade do pagamento da remuneração e a constância de seus valores, a empresa classifica erroneamente como honorários algo que é claramente salário;

- As funções exercidas pelos mencionados fazem parte da estrutura organizacional da empresa e, conseqüentemente, as atividades desempenhadas estão subordinadas a sua política administrativa e produtiva/econômica.

Em nosso entender, extremamente superficial a descrição a respeito da presença cumulativa de todos requisitos essenciais à configuração da relação de empregado.

Como visto, não há qualquer indicação concreta de quem prestou o serviço e como este se realizou, com a indicação das particularidades da atividade de cada profissional, e como o empregador teria exercido o seu poder diretivo (ao menos o seu direito residual de controle). Há uma generalização e até uma abstração simplesmente por se tratar de um profissional médico prestando serviços a um hospital.

Ou a atividade de um plantonista de enfermagem que presta serviços uma única vez ao hospital é idêntica a de outro que trabalha todos os dias no local? Pode-se equiparar, por abstração e generalização que um cirurgião que exerce suas atividades praticamente todos os dias no hospital é tão subordinado quanto um cirurgião convidado eventualmente a prestar seus serviços aos pacientes do hospital? Um radiologista que realiza e interpreta dezenas de exames de imagem por dia e um radiologista que lauda a quilômetros de distância alguns poucos exames de imagem podem ser equiparados por abstração e generalização? Entendemos que não, salvo na hipótese de impossibilidade de individualização das situações por omissão da empresa na apresentação de documentos ou na hipótese destes se mostrarem deficientes (art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91; e art. 148 do CTN).

Não se nega a necessidade de o hospital manter segurados empregados, inclusive médicos, para assegurar um mínimo de organização das atividades, mas também não se impõe fática e juridicamente que todos os médicos ou prestadores de serviço devam ser, necessariamente, empregados. Cumpria à fiscalização individualizar as atividades dos segurados que, como profissionais liberais, não raras vezes exercem suas atividades com liberdade e autonomia. Como não o fez, o lançamento não pode prosperar.

Consta do relatório fiscal que “os fatos geradores, do presente levantamento, foram apurados com base nas remunerações pagas aos segurados médicos plantonistas e ao corpo clínico; como contribuinte individual”, portanto, diante do exposto, mesmo que quanto à matéria relativa à isenção/imunidade o recurso não mereça prosperar, a análise da fundamentação do enquadramento dos médicos como empregados é suficiente para o provimento do recurso.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator